

**Análise Técnica nº 022/2021– COFISPREV/AMPREV**

**Processo:** 2018.186.1001891PA

**Objeto:** Análise de diligências sobre manifestação deste Conselho sobre Aquisição de Material de Consumo (informática: Cartucho e Toner para impressora) para atender as necessidades da Amapá Previdência.

**Assunto:** Dispensa de Licitação

**Fundamentação Legal:** Artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores

**Interessados:** Conselho Fiscal, Diretoria Executiva e Órgãos de Controle da Amapá Previdência

**Relatora:** Conselheira Ivonete Ferreira da Silva

Senhora Presidente, Senhora e Senhores Pares

**I. RELATÓRIO:**

1.1. Trata-se da análise de diligências sobre manifestação deste Conselho sobre os autos do processo nº 2018.186.1001891PA, que versa sobre Aquisição de Material de Consumo (informática: Cartucho e Toner para impressora) para atender as necessidades da Amapá Previdência. Os autos foram recebidos em mídia digital, arquivo em PDF, contendo 179 folhas.

1.2. Na 15ª Reunião Extraordinária realizada no dia 30 de novembro de 2020, em atenção a **Análise Técnica nº 045/2020-COFISPREV/AMPREV** (fl. 161 – 165), o referido processo foi relatado sendo aprovado a seguinte diligência:

1. *Que seja anexado o contrato do referido processo ou que apresente razões de justificativa de sua dispensa, principalmente a considerar obrigações futuras oriundas dessa contratação, conforme exigência no art. 62, Lei nº 8.666/1993 e alterações.*
2. *Que seja anexado portaria de nomeação do fiscal do contrato, responsável pelo acompanhamento do contrato.*
3. *Que seja apresentada justificativa de não terem adotado, obrigatoriamente, o procedimento de Cotação Eletrônica de Preços, procedimento executado por intermédio do módulo Compra e Licitações do Sistema Integrado de Gestão Administrativa – SIGA, nos termos da Portaria nº 402/2017-PGE, datada de 06/11/2017, publicado às folhas 12-13 do Diário Oficial nº 6562 de 13/11/2017.*

## **II – MANIFESTAÇÃO:**

2.1. Justificativa que o Empenho substitui o Contrato por se tratar de entrega imediata de acordo com a Lei 8.666/93

***Art. 62.** O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.*

***§ 4º** É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.*

2.2. Em relação à portaria de nomeação do fiscal de contrato, ficou designado que todo chefe de setor seria fiscal de contrato, independente de portaria. Não foi anexado nenhum documento, justificativa ou Lei que verse a respeito dessa decisão.

2.3. Com relação a não adoção do procedimento de Cotação Eletrônica de Preços discorreram:

*Cabe salientar que a Amapá Previdência não está contida no corpo de órgãos que compõe a obrigatoriedade do uso do módulo de compras e licitações do SIGA, conforme se verifica no Art. 1º da Portaria nº 402/2017-PGE, a obrigatoriedade de uso deste sistema se aplica aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, e conforme Art. 98 da Lei 0915 de 2005 a Amapá Previdência é dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sob a forma de Serviço Social Autônomo. Vale ainda frisar que a AMPREV, realiza suas licitações com um corpo próprio de pregoeiros e membros de CPL e que os processos seguem todos os ritos regulamentados em lei, passando tanto pela procuradoria jurídica quanto pela Auditoria interna. Cabe ainda esclarecer que a AMPREV não utiliza o sistema SIGA em nenhuma de suas atividades voltadas aos processos administrativos*

### **III – CONCLUSÃO:**

3.1. Por todo o exposto, voto no sentido de recomendar a inclusão nesses autos do embasamento legal de todo chefe de setor ser fiscal de contrato, independente de Portaria;

3.2. Após atendimento a diligência que os autos retornem para conclusão das análises deste conselho.

Macapá – AP, 26 de maio de 2021.

**IVONETE FERREIRA DA SILVA**  
Membro Titular do Conselho Fiscal – COFISPREV  
Relatora Designada

